



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
*Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação*



**PARECER nº 047 /2017**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 034/2017, que dispõe sobre a Alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei n. 4.296 de 18 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer ao Projeto Lei Complementar nº034/2017, que dispõe sobre a Alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei n. 4.296 de 18 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar traz, em seu bojo, a justificativa para a sua preposição.

O Texto foi encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa, nos moldes do que determina o artigo 241, §1º do Regimento Interno da Câmara, chegando a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação devidamente acompanhado do Parecer Jurídico Prévio de nº011/2017, que opinou pela inconstitucionalidade parcial e ilegalidade total do projeto.

É o relatório.

Passa-se a opinar.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
*Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação*

## I- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em apreço trata de matéria de competência legislativa comum. O artigo 52 inciso II da LOM dispõe que tal diploma deve ser processado como Lei Complementar, na justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito na folha 11 deixa claro que se trata de Projeto de Lei Complementar, logo sugiro a secretaria legislativa que retifique a capa dos autos para fazer “proposição: Lei Complementar”.

Com todo respeito a Procuradoria Geral da casa há que se observa que foi clara a vontade do Executivo em apresenta a proposição como Projeto de Lei Complementar. Mesmo que não fosse, diante da constatação de equívoco dessa natureza é razoável a aplicação do princípio de fungibilidade.

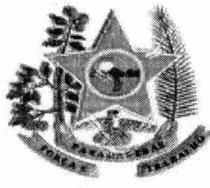
O Princípio da Fungibilidade é largamente utilizado no direito processual e recorde-se que esta é a natureza também do processo legislativo – processual. Fungibilidade significa substitutividade ou possibilidade de troca. Gustavo André Gradaschi Von Helder (Cf. O Princípio da Fungibilidade nos Procedimentos Processuais, p. 1), afirma que:

“Consagrado no meio processual, o princípio da fungibilidade serve para auxiliar a parte que, de forma equivocada e sem má-fé processual, utilizou-se de recurso para atacar uma decisão judicial, sem o remédio processual interposto aceito pelos operadores do Direito como se o acertado fosse.

[...]

O formalismo do ordenamento jurídico pátrio deve ser relativizado pela evolução da sociedade e do próprio sistema processual, exigindo-se uma justificativa para aplicação rigorosa do formalismo do ato processual, tendo em vista que o processo é o instrumento de atuação do direito material e não um fim em si mesmo.”

Logo não há que se falar em ilegalidade quanto a forma de apresentação da Proposição, considerando a legalidade.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
*Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação*

Quanto a Matéria, o Projeto possui cinco artigos, o artigo 1º altera o caput do artigo 130, na medida em que o atual dispositivo, excepciona os incisos de I a XX, e o projeto traz mais três incisos XXI, XXII e XXIII e modifica o inciso X.

Propõe a inserção dos §§ 9º e 10º, no art. 133 do Código Tributário Municipal; modifica no §2º, do art. 289, insere os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao mesmo; modifica a redação do artigo 321 caput, §§ 1º e 2º; art. 323 caput e incisos; 326 e paragrafo único do art. 327. Tais alterações, acréscimos e revogações em nada agridem o ordenamento jurídico pátrio.

Apenas para que não restem dúvidas ao contrário do que se lê no respeitável parecer exarado pela Procuradoria nenhuma inconstitucionalidade foi observada, a preterisão é apenas modificar o julgador, em momento algum fala-se em alteração de procedimentos.

O contraditório e a ampla defesa continuarão sendo respeitados, por serem princípios basilares do nosso ordenamento jurídico. As demais alterações são para adequação da modificação proposta.

Por fim, destaca-se que o disposto na Proposição, encontra-se em perfeita consonância com ordenamento jurídico.

Assim, há viabilidade jurídica para a provação do presente Projeto de Lei Complementar n. 034/2017.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita no procedimento é legal e constitucional – Portanto, encaminho para apreciação da Comissão.

**Ante o exposto, opina-se FAVORÁVEL à apreciação ao Projeto de Lei Complementar nº 034/2017, por ser LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

Sala de Comissões, 01 de setembro de 2017.

**ANTONIO HORACIO MARTINS FILHO  
RELATOR**



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
*Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação*

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Parauapebas, juntamente com a Comissão de Orçamento e Finanças, em reunião, **opina-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 034/2017, por ser LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

Estiveram presentes os senhores Vereadores Eliene Sousa da Silva, Antonio Horacio Martins Filho e João Assi, Zacaria Marques , Joelma de Moura Leite, Luiz Alberto Moreira Castilho.

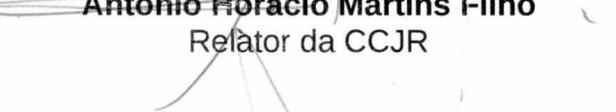
Sala de Comissões, 01 de setembro de 2017.

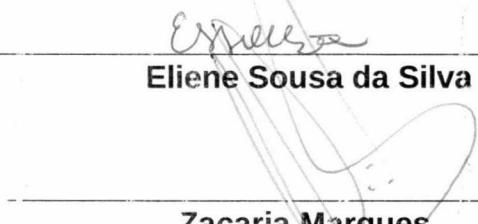
  
**João Assi**

Presidente da CCJR

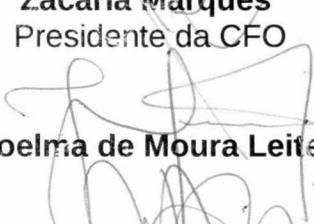
  
**Antonio Horacio Martins Filho**

Relator da CCJR

  
**Eliene Sousa da Silva**

  
**Zacaria Marques**

Presidente da CFO

  
**Joelma de Moura Leite**

  
**Luiz Alberto Moreira Castilho**